



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Político-Administrativa


Cubatão, 15 de março de 2021.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 16 de março do corrente ano (terça-feira), às 11h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.


Ricardo de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 16 DE MARÇO DE 2021.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 94/2021**
TC - Nº: 004621.989.18-5
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2018.
DATA: 29 DE JANEIRO DE 2021.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA
- 2º PROC. Nº 08/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 01/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO (TEA) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JANEIRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 206/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA E CRIA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA RESOLUÇÃO Nº 2.815, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE MARÇO DE 2021.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 15 de março de 2021.



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgrrm@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00004621.989.18-5

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (CNPJ 47.492.806/0001-08)
 - **ADVOGADO:** MAURICIO CRAMER ESTEVES (OAB/SP 142.288) / NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE (OAB/SP 147.880) / JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME (OAB/SP 155.812) / ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA (OAB/SP 156.107) / GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA (OAB/SP 341.673) / VANESSA FRAGA (OAB/SP 365.575)

INTERESSADO(A):

- ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA (CPF 133.863.968-44)
 - **ADVOGADO:** JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (OAB/SP 93.989) / MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-20

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00006072.989.19-7

Informamos que o Ofício CGCRRM nº 7/21, constante do evento nº 283 do processo em epígrafe, foi expedido na presente data.

CGCRRM, 20 de Janeiro de 2021.
INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse

fls 021
B

<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-WMSI-2SQV-5EHD-350X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Ofício CGCRRM nº 7/21
Processo eTC-4621.989.18-5

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 29 de setembro de 2020, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal de
CUBATÃO - SP
lsp-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004621.989.18-5 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Ademário da Silva Oliveira.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,95%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 99,57%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 44,67%; Aplicação na Saúde: 18,33%; Transferências ao Legislativo: 5,38%; Execução orçamentária: superávit 5,32%.

Determinou, por fim, a abertura de autos em apartado para apuração de irregularidades no cumprimento da jornada de médicos que possuem outros vínculos na administração pública (evento 148, fls. 105/129).

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **29/9/2020**

89 TC-004621.989.18-5 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cubatão.

Exercício: 2018.

Prefeito: Ademário da Silva Oliveira.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,95%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	99,57%	(60%)
Pessoal	44,67%	(54%)
Saúde	18,33%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,38%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 865.871.187,70	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 46.094.852,24 – 5,32 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 5.246.506,65	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cubatão**, relativas ao exercício de 2018 que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Santos – UR 20 (ev. 7, ev. 33, ev. 57, ev. 78, ev. 103, ev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

123 e ev. 148), constando, nos respectivos relatórios, os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão.

A conclusão dos trabalhos de fiscalização está inserida no evento 148, sendo principais ocorrências registradas as seguintes:

Planejamento

- falhas relativas à gestão dos serviços municipais, reduzindo a efetividade das políticas públicas.

Resultados

- contabilização incorreta de devolução de duodécimos;
- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 23,51% da despesa inicial fixada;
- abertura de crédito adicional especial pela edição de simples Decreto Municipal e não por Lei Municipal, em dissonância com o estabelecido no art. 167 da Constituição Federal.

Dívida

- iliquidez no curto prazo;
- divergências entre o Executivo Municipal e a Caixa de Previdência quanto à forma de cálculo das prestações pagas em atraso relativas a empréstimo contraído nos contratos firmados nos anos de 1996 e 1997, que somam o valor corrigido de R\$ 203.731.002,40.
- dívida junto à Sabesp ainda sem acordo de parcelamento.

Precatórios

- descumprimento do acordo para pagamento da insuficiência financeira de 2017;
- pagamentos dos precatórios em 31/12/2017 e em 31/12/2018 divergem do Balancete apresentado no órgão;
- no ritmo de pagamentos realizados, as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024.

Encargos

- pagamento de multas e juros sobre encargos sociais retidos de empresas prestadoras de serviços e recolhidos em atraso, no equivalente a R\$ 887.493,06, dos quais R\$ 124.688,64 referem-se a retenções realizadas e repassadas com atraso no exercício de 2018;
- pagamento de multa no valor de R\$ 24.918,21 à Secretaria da Receita Federal do Brasil por entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF fora do prazo fixado pela legislação vigente;
- multas e juros de mora pagas em 2018 ao INSS e à Receita Federal somam um total de R\$ 912.411,27, sendo R\$ 149.606,85 relativos à competência do exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Recursos Humanos

- nomeação de servidores para cargos em comissão, de livre provimento na função de Assessoria, que não exigem formação em nível superior para seus ocupantes;
- parcela dos servidores municipais não entregou a declaração de bens;
- honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do teto constitucional e para recolhimento de imposto de renda retido na fonte, de janeiro a outubro de 2018;
- aumento de 251,43%, de 2017 para 2018, no pagamento de horas extras, somando a importância de R\$ 5.580.893,71;
- diversos servidores estão em desvio de função.

Tesouraria

- contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, além da existência de diversas pendências de conciliação bancária.

Almoxarifado

- diversas falhas foram constatadas nos almoxarifados central, da saúde e da educação, destacando-se problemas estruturais, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e falta de materiais estocados em desuso.

Bens Patrimoniais

- existência de vários imóveis sem a indicação do número de escritura e do consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- falta de atualização do levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- maioria dos imóveis próprios não conta com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- falhas de acessibilidade, especialmente, nas Unidades Básicas de Saúde.

Emendas Parlamentares

- descumprimento de emendas parlamentares individuais impositivas.

Royalties

- parte dos recursos foi indevidamente utilizada para pagamento das contribuições (parte patronal) do pessoal ativo/inativo junto ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Renúncia de Receitas

- contribuintes beneficiários de mais de um desconto de 50% no IPTU, além da inexistência de atualização periódica do cadastro dos beneficiários.

Gestão de Arquivos Públicos

- elevado número de processos físicos dispostos em lugares inadequados, colocando em risco a documentação.

Ensino

- não ficou comprovada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- glosa de R\$ 75.075,00 da fonte recursos próprios em despesas relativas à ajuda de custo ao corpo técnico do grupo municipal de dança palco e cia;
- valores despendidos com inativos da educação indevidamente incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino;
- falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas;
- diversas irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas;
- sala da escola "UME – Estado do Amazonas" está interditada, pois o teto está com problemas estruturais, o que compromete a segurança das crianças.

Saúde

- gastos com aposentados e pensionistas, assistência médica hospitalar e odontológica e com aquisição de ração para animais;
- falhas relativas à gestão dos serviços municipais, impactando na efetividade das políticas públicas;
- limitação na gama de especialidades médicas e exames ofertados pela Rede Municipal de Saúde de Cubatão;
- insuficiência no fluxo mensal de vagas ofertadas pela Rede Estadual de Saúde, gerando o agravamento da demanda reprimida dos mais variados tipos de consultas e procedimentos;
- falta da oferta de exames, destacando-se mamografia;
- imóveis que abrigam as Unidades de Saúde do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, além de necessitarem reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- problemas estruturais encontrados nas instalações que abrigam o serviço de atendimento móvel de urgência e emergência;

Jornada de Trabalho de Médicos

- profissionais médicos do Município de Cubatão não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- incompatibilidade de horários no registro de ponto de médicos que possuem outros vínculos na administração pública, com eventual prejuízo ao erário, verificando-se inclusive a existência de profissional da saúde ocupando dois cargos públicos e uma função na Administração Pública.

Meio Ambiente

- desatualização do plano municipal de resíduos sólidos elaborado em 2012, além do descumprimento de suas metas;
- apenas 3,22% dos resíduos produzidos no município são destinados à reciclagem, levando a grande ociosidade da Associação Beneficente de Catadores de Material Reciclável da Baixada Santista (ABC Marbas), criada em 2001 e instalada em um terreno com permissão de uso cedida pela Prefeitura.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à gestão fiscal (i-fiscal), cidade (i-cidade C) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- descumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 12, ev. 38, ev. 63, ev. 84, ev. 109, ev. 130 e ev. 154), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 192, ev. 213 e ev. 236).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 238.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico observou que situação fiscal apresentou sensível melhora em relação aos exercícios anteriores.

Em especial, a Assessoria Técnica ponderou que o déficit financeiro caiu substantivamente, sendo de apenas 2,21 dias da arrecadação das receitas.

No ensino, analisando a documentação encaminhada pela gestão, o setor de cálculos indicou a utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2019.

No caso da pendência no pagamento de precatórios judiciais, a ATJ considerou que a matéria pode ser relevada visto que a administração tomou medidas efetivas para o acerto das dívidas de anos anteriores, além de não ter sido apontado depósito a menor no exercício em exame.

Sua **congênere jurídica**, por sua vez, considerou que foram ofertadas justificativas ou providências satisfatórias às demais falhas noticiadas pela instrução, com exceção daquelas relativas aos encargos, que demandam advertência por parte desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 238), as assessorias opinam pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de **Cubatão**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 250), por seu turno, propõe a emissão de **parecer desfavorável**, em virtude das falhas no planejamento, das modificações orçamentárias, da situação fiscal, do descumprimento de acordo para pagamento de precatórios relativos a 2017, do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, dentre outras falhas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Cubatão	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,4	5,5	5,9	6,2	4,4	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2
Anos Finais	4,6	4,6	4,5	4,6	4,8	4,0	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6	5,8

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Cubatão	15.847	15.570	R\$ 253.754.649,70	R\$ 237.377.398,70
Região Administrativa de Santos	206.957	208.776	R\$ 2.223.810.196,19	R\$ 2.380.141.891,35
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Cubatão	R\$ 16.012,79	R\$ 15.245,82
Região Administrativa de Santos	R\$ 10.745,28	R\$ 11.400,46
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Cubatão	126.059	127.079	R\$ 145.016.380,70	R\$ 178.951.697,80
Região Administrativa de Santos	1.781.727	1.798.230	R\$ 1.687.623.477,65	R\$ 1.846.292.936,39
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Cubatão	R\$ 1.150,38	R\$ 1.408,19
Região Administrativa de Santos	R\$ 947,18	R\$ 1.026,73
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	C+	B+	A	B+
2015	C+	B	C+	C	C+	B+	A	B
2016	C+	B	C+	C	C+	B	A	C+
2017	C	C+	C+	C	C+	B	B+	B
2018	C+	B	C	C	C+	C+	B+	B+

Contas anteriores:

2017 TC 006864/989/16 desfavorável¹

2016 TC 004386/989/16 desfavorável²

2015 TC 002324/026/15 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 12/11/2019

² D.O.E. em 01/02/2019

³ D.O.E. em 28/07/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004621.989.18-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão reúnem condições suficientes para sua aprovação.

O Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **29,95%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **99,57%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Nos termos dos ajustes realizados pela ATJ, o Executivo aplicou no exercício de 2018 **100,00%** do FUNDEB recebido por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Houve uma evolução positiva nas notas do IDEB para ambos os ciclos do ensino fundamental no IDEB, a despeito das metas não terem sido alcançadas no período para os Anos Finais. Além disso, o i-educação subiu de C+ para B.

O volume de dispêndio médio, de R\$ 15.245,82, ficou acima da média da Região Administrativa de Santos (R\$ 11.400,46).

Problemas operacionais no setor registrados pela instrução devem receber atenção imediata pela administração.

A propósito, em face do volume relativamente alto de recursos despendidos por discente na comparação com a média da região, é fundamental o aperfeiçoamento da gestão educacional, buscando imprimir maior eficiência nos gastos, maior segurança e conforto aos alunos, além de alcançar as metas fixadas para o ciclo final do Ensino Fundamental.

Na saúde foram aplicados **18,33%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios compatíveis com o aferido na Região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As falhas operacionais devem ser imediatamente saneadas pela gestão municipal, especialmente, no tocante à ampliação da oferta de especialidades e exames.

Em virtude da restrição orçamentária, a expansão de tais serviços deve ser devidamente planejada, buscando alcançar o máximo possível com os recursos financeiros disponíveis.

Irregularidades na jornada de trabalho dos profissionais da saúde, por sua vez, devem ser tratadas em autos em apartado para um melhor juízo sobre a questão.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 44,67%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A administração noticiou a adoção de medidas visando regularizar a entrega de declaração de bens.

Não obstante, as ações informadas para o saneamento dos apontamentos referentes aos honorários advocatícios, assim como, aos cargos em comissão sem o devido requerimento de formação não são suficientes.

Ainda que tais falhas não tenham dimensão para macular as contas, deve a autoridade responsável tomar providências urgentes para sua completa regularização.

A situação das contas públicas é satisfatória tendo em vista o superávit orçamentário, reduzindo substantivamente o déficit financeiro registrado no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em 2017, o resultado financeiro negativo era equivalente a 37 dias das receitas correntes líquidas (TC-006864.989.16-5), caindo para apenas 2,1 dias no exercício em exame, dentro do admitido por esta Corte de Contas.

De todo modo, recomenda-se que seja revista a renúncia de receitas relativas ao Imposto Predial Territorial e Urbano em face da desatualização do cadastro de contribuintes beneficiários. Sua revisão, além de possibilitar aumento arrecadatário, é necessário para evitar a concessão de isenção a proprietários de alta renda, o que não se justifica do ponto de vista social.

Houve regular remuneração dos agentes políticos.

A respeito dos precatórios, o valor depositado no exercício de 2018 foi de R\$ 32.261.752,81, atendendo a alíquota de 3,39% da RCL (R\$ 30.077.047,79).

No caso da pendência no pagamento de precatórios judiciais de exercícios anteriores, dada a precária situação financeira observada nos anos pretéritos, considero que a falha pode ser relevada, visto que foram adotadas medidas pela atual administração para o acerto das dívidas, com a expedição de certidão pelo DEPRE aprovando o plano de pagamento da insuficiência.

A respeito dos encargos, a defesa informou ter orientado os servidores para que evitem o pagamento de multas e juros. Tal ação é bem-vinda, devendo, contudo, ser reforçada, criando-se mecanismos para impedir o desperdício de recursos públicos, punindo-se inclusive eventuais omissões por parte dos servidores municipais encarregados.

Os demais apontamentos da instrução são igualmente relevantes, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para apuração de irregularidades no cumprimento da jornada de médicos que possuem outros vínculos na administração pública (evento 148, fls. 105/129).

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- corrija as impropriedades verificadas no setor de tesouraria, eliminando as pendências identificadas durante a análise das conciliações bancárias, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), bem como às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- providencie a regularização da dívida junto à Sabesp;
- garanta que todos os agentes políticos e servidores apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992;
- observe com rigor o teto constitucional no que se refere ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais, registrando-os na folha de pagamento de cada servidor, para auxiliar no cálculo do valor a ser recolhido a título de Imposto de Renda;
- regularize a situação dos estabelecimentos que não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova o registro de seus imóveis, bem como efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir a Portaria nº 634/2013 da STN e o art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, especialmente, sob as perspectivas de planejamento, fiscal, de meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação;
- cumpra as Emendas Parlamentares individuais impositivas;
- aprimore a gestão dos arquivos públicos municipais;
- envide esforços na solução dos problemas identificados na área da educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do setor;
- restrinja-se a contabilizar valores compatíveis ao que preleciona o ordenamento regente para fins de apuração dos percentuais legal e constitucionalmente previstos;
- sane as ocorrências identificadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transporte e Fornecimento de Material Escolar, Uniforme e Livros, Creches Municipais e Almoxarifado da Saúde - Medicamentos;
- envide esforços na solução dos problemas identificados na área da saúde, notadamente quanto à falta de oferta de especialidades e exames;
- adote medidas para aprimorar a atuação do Município no âmbito tributário, especialmente, atualizando anualmente o cadastro de beneficiários de isenções, lembrando que a negligência na arrecadação de tributos pode constituir ato de improbidade administrativa (art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992);
- observe a ordem cronológica de pagamentos (art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, II e V, da CF/88, bem como priorize a realização de concurso, com vista a atender à demanda dos serviços de natureza comum, rotineiros e permanentes da Administração;
- avalie a necessidade do trabalho em sobrejornada, obstando o pagamento de horas extraordinárias de modo regular;
- sane as irregularidades apontadas quanto à disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004621.989.18-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 29-09-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar o atendimento, na próxima inspeção “in loco”.

Determinou, por fim, a abertura de autos em apartado para apuração de irregularidades no cumprimento da jornada de médicos que possuem outros vínculos na administração pública (evento 148, fls. 105/129).

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 30 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

10259
B

488º da Fundação do Povoado
72º de Emancipação

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº94/2021

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES – DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: ENCAMINHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, EXERCÍCIO DE 2018 (TC – 4621/989/16)

DATA: 29 DE JANEIRO DE 2021

PARECER

Chega a esta Comissão para análise, Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2018, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar nº 709/93, para ser submetida à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art.19 da LOM; artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

Acompanham os presentes autos, além do Parecer exarado pelo E. Ministério Público de Contas (fls. nº05/19), relatório e votos do TCE (fls. nº20/37). Em parecer, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas manifestou-se **favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2018.**

Instituto a manifestar-se em homenagem ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, o Chefe do Executivo encaminhou manifestação de fls. 43/51.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls 60
B

488º da Fundação do Povoado
72º de Emancipação

Às fls. 53/57 encontra-se o Parecer exarado pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, destacando aspectos técnicos que devem ser considerados e opinando pela aprovação das contas municipais sob análise.

Como bem aponta a douta procuradoria legislativa, cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente e que auxilia o Legislativo no controle externo do Executivo (§ 1º).

A competência técnica para fiscalização e julgamento das contas dos administradores públicos; aplicação de repasses de recursos provenientes da União; aplicação de sanções no caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas etc, foi atribuída pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas (art 71), sendo que tais dispositivos também se aplicam, simetricamente, no âmbito estadual e municipal por força do art. 75 da Carta Magna.

Nesse sentido, fica claro que o órgão técnico competente para analisar as contas do Executivo é o Tribunal de Contas respectivo, sendo que à Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, cabe apenas a deliberação sobre a aprovação ou rejeição do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente para tanto.

As informações constantes nos autos permitem afirmar que o Executivo, durante o exercício de 2018, atendeu aos dispositivos da Constituição Federal, no que se refere à aplicação da receita oriunda de impostos na saúde (art.77, III do ADCT): **18,33 (efetivado), 15% (mínimo)** e no ensino (art. 212 da CF): **29,95% (efetivado), 25% (mínimo)** e despesas com pessoal do magistério (art. 60, XII do ADCT): **99,57% (efetivado), 60% (mínimo)**; utilização dos recursos do FUNDEB (Art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07): **100% (efetivado), mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte**; também



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado
72º de Emancipação

22061
B

observou o limite de gastos com pessoal (art. 20 III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal): **44,67% (efetivado), sendo 54% o máximo.**

Há que se destacar, entretanto, a indicação promovida pelo representante do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 05/19), que, apesar da manifestação pela aprovação das das contas pelos Conselheiros, lançou luz para práticas que, se efetivamente constatadas, necessitam de imediata atenção pelo Poder Executivo Local, a saber:

- Abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização da Câmara Municipal, em violação ao disposto nos artigos 167, V, da CF/88 e 42 da Lei nº4.320/64
- Recolhimento intempestivo das obrigações junto ao INSS decorrente dos valores retidos pelo Executivo local das empresas prestadoras de serviço, acarretando multas e juros com potencial prejuízo ao erário.
- Pagamento de horas extras de forma contínua, que, além de colidirem com imposições normativas, podem sinalizar falta de planejamento da Administração Pública;
- Existência de demanda reprimida por vagas em creches - ensino obrigatório pelo Poder Público, e aplicação de recursos em áreas que não são de sua atuação prioritária, conforme artigo 11, inciso V, da Lei nº9.394/1996.
- Aplicação de receitas de *royalties* para pagamento de contribuições previdenciárias do quadro de pessoal, o que caracteriza desvio de finalidade e afronta ao artigo 8º da Lei nº7.990/1989;
- Quebra da ordem cronológica de pagamentos, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei nº8.666/1993.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado
72º de Emancipação

12062
B

Por fim, é bom deixar registrado que a Prefeitura Municipal exerceu amplamente o contraditório junto ao Tribunal de Contas, conforme documentação acostada nos autos (Justificativa, Memoriais, etc).

CONCLUSÃO

Considerando as informações constantes nos autos do processo e levando em conta, principalmente, a manifestação do órgão técnico competente, esta Comissão entende que deve ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, quanto à **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, no exercício de 2018, cabendo ao Douto Plenário desta Casa de Leis a decisão quanto à rejeição ou não do Parecer Prévio.

Salvo melhor juízo, é este o nosso parecer.

Cubatão, 11 de março de 2021.

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente-Relator

RONIELE MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

fu027

TRAL	PART.	CLASSE	FUNC.
08/202	01/2021	1	Leitura

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

RECEBIDO
AS 10:41 HS 05 DE 01 DE 21
POR: Estauço
PROTÓCOLO

“DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO (TEA) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º – O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação municipal, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º – O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º – O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º – A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o *caput*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que hajam melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Desta forma, entendo perfeitamente viável, de interesse público e local a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488° Fundação do Povoado.

72° Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR – PSDB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N°: 08/2021.

PL N°: 01/2021.

AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO (TEA) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 5 DE JANEIRO DE 2021

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO (TEA) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 03, onde se assevera, sem síntese, o objetivo de ampliar o prazo de validade dos laudos periciais por tratar-se de condição definitiva, uma vez diagnosticada.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

1209
①

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

O projeto de Lei se adequa aos pressupostos de origem e está redigido em regulares formas. Também não se enquadra nas hipóteses do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de competência privativa do Chefe do Executivo.”

Face ao exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal **não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Wilson Pio dos Reis
Presidente-Relator


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Anderson Rosa Matias
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
206	01	2	Estaurio

ALTERA E CRIA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA RESOLUÇÃO Nº 2.815, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso II do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução nº 2.815, de 25 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

(...)

§1º - (...)

II - 02 (dois) servidores da Divisão de Contabilidade e Finanças com formação superior em qualquer área, sendo vedada a nomeação do ocupante do cargo de Chefe da referida Divisão.”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Resolução nº 2.815, de 25 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

(...)

§2º - Dentre os servidores nomeados, serão indicados, na portaria de nomeação, quem ocupará a função de Controlador Geral, 1 (um) servidor que exercerá a função de Secretário e 1 (um) suplente, para substituição nas suas ausências, afastamentos e impedimentos.”

Art. 3º Fica criado o parágrafo 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 2.815, de 25 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

(...)

§4º - A função de Controlador Geral não poderá ser ocupada por membro da Comissão Permanente de Licitações, membro de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Política Administrativa

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 11 de março de 2021.

RICARDO DE OLIVEIRA

Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA

1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

2º Secretário

Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e
72º Ano de Emancipação Político Administrativa

fl. 04
B

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa alterar o tipo de nomeação dos integrantes da comissão de controle interno, visando adequar apontamentos feitos pelo tribunal de contas do Estado de São Paulo.

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 11 de março de 2021.

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário

Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

1609
B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 206/2021.

PR N°: 01/2021.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA.

ASSUNTO: "ALTERA E CRIA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA RESOLUÇÃO N° 2815, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 11 DE MARÇO DE 2021

PARECER

É de autoria da Mesa da Câmara, Projeto de Resolução que "ALTERA E CRIA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA NA RESOLUÇÃO N° 2815, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls 06/07 , encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Segundo a Justificativa, a propositura visa adequar a estrutura de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

10
3
B

Controle Interno aos apontamentos do Tribunal de Contas.

O parágrafo segundo do artigo 121, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão, tratando da função legislativa, delimita como matéria dos Projetos de Resolução aquelas de 'caráter político ou administrativo', questões de interesse 'interna corporis' as quais o Legislativo define sem participação do Executivo.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo Municipal e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

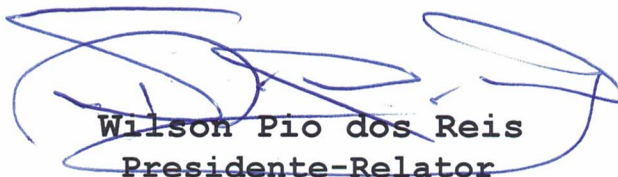
“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”


les 11
B

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Wilson Pio dos Reis
Presidente-Relator


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
Membro